



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº: 104/2023

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Data: 27/11/2023

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores o presente projeto de lei complementar que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 020/2021 QUE 'REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' "**, cujas justificativas seguem anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,


Vanderli de Carvalho Barbosa
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gino Pinto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Felixlândia – Minas Gerais

*Recebido em
27/11/23 às
13:09 hs
Nelson*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Justificativa do Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 020/2021 QUE 'REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'."**:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei Complementar, que busca adequar da legislação previdenciária municipal às normativas federais que modificam o sistema de previdência social.

Muito embora o município tenha realizado a reforma previdenciária acompanhando as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, a portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, editada após sanção da Lei Complementar Municipal 020 de 28 de dezembro de 2021, trouxe alterações de observação obrigatórias para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Um das dessas alterações foi a obrigatoriedade de ser previsto em lei do ente federado o aporte para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial, conforme anexo VI da portaria MTP 1467/2022. Também foi trazido de forma expressa no art. 84 da referida portaria os parâmetros para a taxa de administração dos regimes próprios, de observância obrigatória.

A elaboração da presente lei complementar levou em consideração o estudo realizado e o Relatório da Avaliação Atuarial 2023 do IPREMFEL, com data focal em 31 de dezembro de 2022, revisada em novembro de 2023, cuja cópia segue anexa, contendo opção de custeio do aporte para o equacionamento do déficit atuarial consta como anexo único do presente projeto de lei.

Foram ainda realizadas algumas alterações na redação de dispositivos, de modo a constar a referência à portaria MTP 1467/2022, em substituição à Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018, que foi revogada.

As alterações propostas não acarretam aumento de despesas com pessoal, razão pela qual está em conformidade com a Lei Complementar 101/2000. Por esta mesma razão é dispensado o estudo de impacto financeiro e orçamentário. Ressalte-se que o presente projeto também não causa nenhuma alteração na vida funcional dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Por fim, reforço que as mudanças apresentadas na presente proposta seguem as normas federais e o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 e visam especialmente garantir o equilíbrio do IPREMFEL, assegurando os direitos dos servidores efetivos municipais e seus dependentes, sendo condição *sine qua non*, para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. O presente projeto e as alterações propostas não tratam de uma visão conservadora da saúde financeira do IPREMFEL, mas sim a busca da sustentabilidade do Instituto ao longo dos anos, visando garantir os direitos dos servidores municipais e seus dependentes.

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciados a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria, a qual submetemos para apreciação dos Edis dessa Casa de Leis, em regime de urgência, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, vista a necessidade da anterioridade anual e nonagesimal para a aplicação das novas alíquotas patronais. Portanto, contamos com Vossas Excelências para análise e aprovação do presente projeto, nos termos e prazos da Lei Orgânica Municipal, em caráter de urgência, conforme dispõe o art. 62.

Na oportunidade, reitero protestos de consideração e apreço.

Certo da disponibilidade e agilidade perante a situação, despeço-me.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 27 de novembro de 2023.


Vanderli de Carvalho Barbosa

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02 /2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 020/2021 QUE "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Felixlândia/MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 - A Lei Complementar 020/2021, que REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREMFEL somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixada em 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados à Previdência Própria, apurado no exercício financeiro anterior, e o IPREMFEL poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

(...)

Art. 4º - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital de que trata o §1º do art. 3º desta lei, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com vigência a partir de 01 de julho de 2022, ou outra que vier a substituí-la e também os seguintes parâmetros:

a) Apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 31, 49 e 52 da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

1.467, de 2 de junho de 2022, com vigência a partir de 01 de julho de 2022, ou outra que vier a substituí-la;

b) Adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no §3º do art. 53 da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com vigência a partir de 01 de julho de 2022, ou outra que vier a substituí-la;

c) Definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", conforme disposto no art. 53, I da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com vigência a partir de 01 de julho de 2022, ou outra que vier a substituí-la;

d) Implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", nos termos do art. 54 da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com vigência a partir de 01 de julho de 2022, ou outra que vier a substituí-la;

(...)

II - Manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa na forma do art. 2º, XVI da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com vigência a partir de 01 de julho de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

(...)

Art. 19 _____

(...)

§2º - A remuneração do Superintendente executivo do IPREMFEL corresponderá à remuneração de Chefe de Departamento e/ou Secretário Municipal do Poder Executivo e será paga pelo Poder Executivo nos casos em que o servidor nomeado para o cargo for aposentado.

(...)

Art. 30 _____

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§10º - O custo normal patronal será de 17,22% (dezessete inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias, já incluído o percentual referente à taxa de administração de que trata o §1º do art. 3º desta lei.

Art. 2º - Insere-se os seguintes dispositivos à Lei Complementar 020/2021 que REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

(...)

Art. 10º -----

§6º -----

VI – Atender às qualificações e certificações exigidas e específicas para o cargo ou função definidas pelas normativas federais e municipais em vigência na data de nomeação e/ou posse.

(...)

Art. 30 -----

§ 12º - Os Poderes Executivo e Legislativo efetuarão contribuições destinadas ao equacionamento do déficit atuarial, na forma do plano de amortização definido com base na avaliação atuarial indicada no art. 2º desta lei, por meio de aportes financeiros periódicos de recursos, conforme valores definidos no anexo I desta lei.

§ 13º - Os aportes para o equacionamento do déficit atuarial definidos para cada ano serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, com repasse até o último dia útil do mês subsequente à competência.

§ 14º - O pagamento dos valores pré-definidos será proporcionalizado por ente federativo, conforme apurados na avaliação atuarial, no percentual de 94,18% (noventa e quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) para a Prefeitura Municipal de Felixlândia e 5,82% (cinco inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) para a Câmara Municipal de Felixlândia.

Art. 30A - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão prever na Lei de Diretrizes orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, do exercício do ano de 2025 e seguintes, rubrica específica para o pagamento de aporte destinado ao equacionamento do déficit financeiro, a ser apurado, período a período, por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada competência, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREMFEL.

§1º - Os valores dos aportes para equacionamento do déficit financeiro, para efeitos orçamentários e contábeis, serão calculados tendo por base o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Relatório de Avaliação Atuarial – RAA do IPREMFEL, cuja data focal considerada é dezembro do ano imediatamente anterior ao ano da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§2º - O IPREMFEL oficiará cada um dos entes até o último dia útil de cada mês informando o respectivo valor do aporte financeiro relativo à competência apurada, cujo pagamento deverá ocorrer até o último dia útil do exercício de apuração, salvo a competência de dezembro, que poderá ser paga até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração.

Art. 3º - Insere-se o Anexo I na Lei Complementar 020, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor:

- a) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei, quanto às alterações trazidas ao §1º do art. 3º e do §10 do art. 30;
- b) na data de sua publicação, para as demais disposições.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 27 de novembro de 2023.


Vanderli de Carvalho Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I



Tabela 12 - Opção 1 de Equacionamento por aportes - 31.12.2022

EQUACIONAMENTO POR APORTE - 31.12.2022						
n	Ano	Taxa de Juros	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamentos (R\$)	Saldo Final (R\$)
1	2023	4,72%	3.750.845,11	131.782.726,85	3.750.845,11	134.074.986,56
2	2024	4,72%	4.218.892,91	134.074.986,56	4.218.892,91	135.985.301,27
3	2025	4,72%	6.418.506,22	135.985.301,27	6.418.506,22	135.682.347,77
4	2026	4,72%	6.471.137,97	135.682.347,77	6.471.137,97	135.309.978,91
5	2027	4,72%	6.524.201,30	135.309.978,91	6.524.201,30	134.864.466,31
6	2028	4,72%	6.577.699,75	134.864.466,31	6.577.699,75	134.341.901,93
7	2029	4,72%	6.631.636,89	134.341.901,93	6.631.636,89	133.738.189,55
8	2030	4,72%	6.686.016,31	133.738.189,55	6.686.016,31	133.049.035,82
9	2031	4,72%	6.740.841,65	133.049.035,82	6.740.841,65	132.269.940,93
10	2032	4,72%	6.796.116,55	132.269.940,93	6.796.116,55	131.396.188,90
11	2033	4,72%	6.851.844,70	131.396.188,90	6.851.844,70	130.422.837,24
12	2034	4,72%	6.908.029,83	130.422.837,24	6.908.029,83	129.344.706,32
13	2035	4,72%	6.964.675,68	129.344.706,32	6.964.675,68	128.156.368,09
14	2036	4,72%	7.021.786,02	128.156.368,09	7.021.786,02	126.852.134,35
15	2037	4,72%	7.079.364,66	126.852.134,35	7.079.364,66	125.426.044,41
16	2038	4,72%	7.137.415,45	125.426.044,41	7.137.415,45	123.871.852,25
17	2039	4,72%	7.195.942,26	123.871.852,25	7.195.942,26	122.183.012,94
18	2040	4,72%	7.254.948,98	122.183.012,94	7.254.948,98	120.352.668,58
19	2041	4,72%	7.314.439,57	120.352.668,58	7.314.439,57	118.373.633,42
20	2042	4,72%	7.374.417,97	118.373.633,42	7.374.417,97	116.238.378,42
21	2043	4,72%	7.434.888,20	116.238.378,42	7.434.888,20	113.939.014,96
22	2044	4,72%	7.495.854,28	113.939.014,96	7.495.854,28	111.467.277,86
23	2045	4,72%	7.557.320,29	111.467.277,86	7.557.320,29	108.814.507,57
24	2046	4,72%	7.619.290,31	108.814.507,57	7.619.290,31	105.971.631,51
25	2047	4,72%	7.681.768,49	105.971.631,51	7.681.768,49	102.929.144,55
26	2048	4,72%	7.744.759,00	102.929.144,55	7.744.759,00	99.677.088,56
27	2049	4,72%	7.808.266,02	99.677.088,56	7.808.266,02	96.205.030,96
28	2050	4,72%	7.872.293,80	96.205.030,96	7.872.293,80	92.502.042,36
29	2051	4,72%	7.936.846,61	92.502.042,36	7.936.846,61	88.556.672,99
30	2052	4,72%	8.001.928,75	88.556.672,99	8.001.928,75	84.356.928,16
31	2053	4,72%	8.067.544,57	84.356.928,16	8.067.544,57	79.890.242,50
32	2054	4,72%	8.133.698,43	79.890.242,50	8.133.698,43	75.143.452,95
33	2055	4,72%	8.200.394,76	75.143.452,95	8.200.394,76	70.102.770,53
34	2056	4,72%	8.267.638,00	70.102.770,53	8.267.638,00	64.753.750,79
35	2057	4,72%	8.335.432,63	64.753.750,79	8.335.432,63	59.081.262,78
36	2058	4,72%	8.403.783,18	59.081.262,78	8.403.783,18	53.069.456,64
37	2059	4,72%	8.472.694,20	53.069.456,64	8.472.694,20	46.701.729,63
38	2060	4,72%	8.542.170,29	46.701.729,63	8.542.170,29	39.960.690,54
39	2061	4,72%	8.612.216,09	39.960.690,54	8.612.216,09	32.828.122,45
40	2062	4,72%	8.682.836,26	32.828.122,45	8.682.836,26	25.284.943,70
41	2063	4,72%	8.754.035,52	25.284.943,70	8.754.035,52	17.311.167,05
42	2064	4,72%	8.825.818,61	17.311.167,05	8.825.818,61	8.885.856,89
43	2065	4,72%	8.898.190,32	8.885.856,89	8.898.190,32	(12.815,57)

previdencia@inthegrasolucoes.com.br | atuaria@inthegrasolucoes.com.br

(01) 3646-4450 | 3646-4460 | 98304-6404

Rua dos Timbiras | 1.925 | sala 701 | Lourdes | Belo Horizonte | 30.140-069